



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.625 - RJ (2015/0006188-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **V W**
ADVOGADO : **THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a veiculação das imagens de pornografia juvenil na *internet* em sites diferentes constituiu crimes subsequentes, tendo ocorrido nas mesmas condições de tempo - no período de 20 a 28 de junho - de lugar - pelos sítios na rede mundial de computadores - maneira de execução - fotografias *hotlinkadas* de outro sítio - e unidade de desígnios - obtenção de lucro.

2. Para alterar as conclusões do Tribunal local a fim de reconhecer o concurso material de crimes, implicaria necessariamente no reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.625 - RJ (2015/0006188-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **V W**
ADVOGADO : **THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 977-980 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O agravante alega, em suma, que "o *decisum* merece reforma, na medida em que o apelo extremo visa demonstrar a violação aos arts. 69 e 71 do CP por meio da reavaliação da qualificação jurídica atribuída aos fatos delineados no acórdão vergastado, não se verificando, portanto, na espécie, o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ" (e-STJ, fl. 984).

Pondera que "os autos evidenciam a negativa de vigência aos arts. 69 e 71 do CP porquanto a divulgação das imagens pedopornográficas foram feitas por meio de dois sítios eletrônicos distintos, configurando-se, portanto, duas ações dolosas autônomas, o que caracteriza o concurso material de crimes...".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.625 - RJ (2015/0006188-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : V W
ADVOGADO : THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a veiculação das imagens de pornografia juvenil na *internet* em sites diferentes constituiu crimes subsequentes, tendo ocorrido nas mesmas condições de tempo - no período de 20 a 28 de junho - de lugar - pelos sítios na rede mundial de computadores - maneira de execução - fotografias *hotlinkadas* de outro sítio - e unidade de desígnios - obtenção de lucro.

2. Para alterar as conclusões do Tribunal local a fim de reconhecer o concurso material de crimes, implicaria necessariamente no reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, observe-se as razões do Tribunal local para aplicar a continuidade delitiva ao caso concreto:

"No entanto, deve ser afastada a aplicação do concurso material homogêneo dos crimes, devendo incidir a regra disposta no artigo 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva.

Entendo que a veiculação das imagens de pornografia infantil na internet nos sites www.putasfamosas.com.br e WWW.tomelado.com.br constituíram crimes subsequentes, tendo ocorrido nas mesmas condições de tempo - no período de 20 a 28 de junho - de lugar - pelos sítios na rede mundial de computadores - maneira de execução - fotografias hotlinkadas de outro sítio - e unidade de desígnios - obtenção de lucro" (e-STJ, fl. 882, grifou-se).

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem destacado, em situações semelhantes à dos autos, que alterar as conclusões do Tribunal local para se reconhecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso material de crimes, implicaria reexame da matéria fático-probatória, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Confiram-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte *a quo*, embora algumas condutas delituosas tenham sido praticadas com lapso temporal superior a 30 dias, verifica-se que outras circunstâncias atreladas aos delitos demonstram que a acusada praticou os crimes no mesmo local (Cartório de Registro de Imóveis) e, aproveitando-se que exercia suas funções de Oficiala Substituta, utilizou do mesmo procedimento para cobrar valores a mais pelos emolumentos ou falsificar documento público, o que demonstra a continuidade delitiva na conduta. **Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar a continuidade delitiva, determinando a incidência da regra do concurso material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.**

2. Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1.448.517/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o reconhecimento do concurso formal de crimes demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para entender comprovada a ocorrência dos delitos em continuidade delitiva.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1671228/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 22/9/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALTA RELEVÂNCIA CAUSAL DA ATUAÇÃO DA RECORRIDA PARA QUE CONCRETIZADOS OS FATOS TÍPICOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE NO CASO. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO NO RESP 1.347.085/MG, INTERPOSTO EM FACE DO CORRÉU. PRECEDENTES.

REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da questão relativa ao cabimento da causa de diminuição da pena de que cuida o artigo 29, § 1º, do Código Penal não demanda na espécie o reexame de matéria fático-probatória, mas apenas a valoração jurídica dos fatos tais como postos pelas instâncias ordinárias, competentes pelo exame das provas dos autos.

2. Não há falar em aplicação da minorante pela participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) na hipótese em que evidenciada a alta relevância causal da atuação da recorrida para que concretizados os fatos típicos, bem como a gravidade da contribuição prestada, tendo restado incontestado que a ré auxiliou ativamente o condenado na prática dos estupros contra os menores.

3. Consoante consignado no julgamento do Resp 1.347.085/MG, interposto em desfavor do corrêu, o parágrafo único do art. 71 do Código Penal permite que o julgador, analisando as condições previstas no caput do mencionado dispositivo legal, constate a continuidade delitiva em crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, desde que tenham sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Precedentes.

4. Reconhecida pela Corte local a continuidade delitiva entre os delitos sexuais praticados contra vítimas diversas, a reforma do julgado a fim de se estabelecer o concurso material de crimes exigiria o reexame dos fatos e provas do presente feito, o que não se admite nesta instância extraordinária de acordo com o óbice da Súmula 7.

5. Recurso especial provido em parte para afastar a causa de diminuição da pena pela participação de menor importância, estabelecendo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido."

(REsp 1359411/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016)

Assim, o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006188-7

AgInt no
REsp 1.508.625 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08117423920084025101 200851018117426 20085101811743 8117423920084025101

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VW
ADVOGADO : THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401
CORRÉU : L DE A L

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VW
ADVOGADO : THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.